



PROCESSO N.º:	84026/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
CNPJ:	01.614.519/0001-22
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALMIR LUIZ MORETTO
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA LACERDA
NÚMERO OS:	5954/2017
EQUIPE TÉCNICA:	WESLEY FARIA E SILVA

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho referente ao processo em epígrafe.

Trata-se das contas anuais de governo do município de Nova Lacerda, exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor VALMIR LUIZ MORETTO, Prefeito.

Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise das contas emitiu relatório técnico preliminar concluindo nos termos que seguem:

VALMIR LUIZ MORETTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) *Conforme consulta realizada no sistema Aplic, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT as "Contas de Governo", em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2016 - TCE/MT-TP. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo*

2) NB01 DIVERSOS_GRAVE_01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE nº 07/2008).

2.1) *Não foram enviados via Sistema Aplic os documentos e informações referentes às disposições constantes da*



Resolução Normativa nº 07/2008 relativas à transição de mandato. - Tópico - 5.8.6. Comissão de Transição

Na sua vez, sob o comando do art. 5º, §2º, II e III, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, o supervisor designado para a análise de qualidade do relatório acompanhou o entendimento da equipe técnica.

No meu turno, sob os termos do atesto do supervisor, acolho entendimento do especialista e, nessa linha, manifesto pela notificação do senhor Valmir Luiz Moretto, Prefeito, para prestar esclarecimentos quanto às irregularidades formuladas no relatório preliminar, no trilho, por simetria, do art. 170, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT).

A notificação registrada no parágrafo anterior concede ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição da República, devendo ser realizada da forma prescrita nos arts. 256 e 257 do RITCE-MT, bem como no art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sendo-lhe permitida, ou aos seus procuradores, devidamente constituídos, a possibilidade de vista dos autos, nos termos do art. 140, § 2º, do RITCE-MT.

Assim, encaminho os autos para conhecimento e notificação do responsável.

SECEX DA RELATORIA DO CONSELHEIRO VALTER ALBANO.
Em Cuiabá-MT, 3 de Julho de 2017.

EDMAR CLAUDIO MARANGON
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO